



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

ATA DA QUADRINGENTÉSIMA OCTAGÉSIMA QUARTA (484^a) REUNIÃO
PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO ESPECIAL DE PROCESSO
ÉTICO PROFISSIONAL - PEP N° 0220023.00000082/2023-61, PEP N°
0220023.00000001/2022-15, PEP N° 0220023.00000037/2023-78 E PEP N°
0220017.00000079/2023-97.

Ao 16 (dezesseis) dias do mês de dezembro de 2025 às 14:00 horas, reuniram-se no plenário do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas, em sessão especial de julgamento, sob a presidência do Médico Veterinário Ednaldo Souza da Silva - Presidente. Presentes o Vice-Presidente Haruo Takatani, a Secretária-Geral Letícia Barros de Alencar, o Tesoureiro Marcelo Vieira da Gama e os Conselheiros Luma Viana G. dos S. Pigozzo, Bruna Castro Costa, Camilla Barbosa Leite e Pablo Nahum F. de Oliveira. A Dra. Sabrina F. de Medeiros e Dra. Evellyn Freire Santos tiveram suas ausências justificadas. Havendo quórum, o Presidente declarou aberta a presente sessão especial para julgamento dos processos éticos em pauta. O Presidente passou a palavra à Secretária-Geral para verificar se as partes estavam presentes e/ou representadas do processo. Na sequência, deu início o segundo Processo Ético-Profissional nº 0220023.00000082/2023-61, estando presente apenas a parte denunciada acompanhada dos seus procuradores DR. [REDACTED] e DRA. [REDACTED], OAB/AM [REDACTED]

[REDACTED] Possuindo como denunciado, [REDACTED] VP, e como denunciante [REDACTED] A seguir o Presidente indagou sobre impedimento ou suspeição de algum conselheiro, sem manifestações. Concedeu a palavra o Conselheiro Relator DR. [REDACTED] VP para leitura de um

resumo da denúncia e dos atos processuais. O qual trata-se de processo ético-profissional instaurado em desfavor da MÉDICA-VETERINÁRIA [REDACTED], em razão de denúncia apresentada por [REDACTED] referente ao atendimento emergencial prestado ao seu cão. Em seguida o presidente solicita a leitura da fundamentação do voto, sendo que se trata de atendimento emergencial a um cão que chegou à clínica em estado crítico, apresentando sinais de choque, mucosas arroxeadas, vômito com sangue e prostração importante. A denunciante afirma que a profissional não realizou coleta de sangue adequada, não administrou fluidoterapia intravenosa, não internou o paciente e não adotou medidas compatíveis com urgência. Em seguida o presidente oportunizou a palavra a parte denunciada para sustentação oral, a qual relatou que o óbito do animal não implica em infração ética, que houve a coleta para realização de exame, mesmo com o estado do animal, alegando que a esclareceu que era necessária uma internação, que a tutora escolheu não internar. Que não foram realizados procedimentos arriscados e que não houve imperícia. Posteriormente, o Presidente solicitou a saída das partes para discussão do plenário. Após isso, o Presidente solicitou a leitura do voto. Assim, votou-se por julgar procedente a acusação, que reconheça que a médica-veterinária [REDACTED], praticou infração ética prevista nos artigos 9º, inciso I, 10, inciso X, 14 e 15 do Código de Ética do Médico-Veterinário,

que aplique à profissional a penalidade de censura confidencial reservada, em razão da negligência constatada no atendimento emergencial, considerando a ausência de defesa e de justificativas técnicas; e aplique multa correspondente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão da gravidade moderada da conduta e de seu impacto direto no desfecho clínico, que após o trânsito em julgado administrativo, sejam feitas as devidas anotações e arquivamento. A seguir, o presidente tomou o voto do conselheiro relator, que foi pela procedência da denúncia e a aplicação das devidas sanções administrativas cabíveis. Os Conselheiros quanto as preliminares, mérito, capitulação e fixação da pena. Colhida a decisão na forma do art. 55 do CPEP, o Plenário decidiu por 9 votos a favor do relator, acolhendo o parecer do Relator, julgando procedente a denúncia. Na sequência, deu início ao terceiro Processo Ético-Profissional nº 0220023.00000037/2023-78, estando presente a parte denunciada e seu procurador DR. [REDACTED] OAB/AM [REDACTED]

[REDACTED] Possuindo como denunciado, MÉD. VET. [REDACTED] VP, e como denunciante [REDACTED] A seguir o Presidente indagou sobre impedimento ou suspeição de algum conselheiro, sem manifestações. Concedeu a palavra o Conselheira Relatora DRA. [REDACTED] VP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

para ler seu relatório conforme preceitua o artigo 60 do CPEP. O Presidente retornou a palavra à Conselheira Relatora para proceder com a leitura de um resumo da denúncia e dos atos processuais. Sendo referente em razão de suposta prática de falsificação de relatórios de ensaios laboratoriais referentes aos exames oficiais de Mormo e Anemia Infectiosa Equina (AIE), indispensáveis para o trânsito interestadual e participação de equídeos em eventos agropecuários. Em seguida, o Presidente retornou a palavra à Conselheira Relatora para proceder com a leitura da fundamentação e voto. Em seguida o Presidente concedeu a palavra à parte denunciada para proceder sua sustentação oral, em que seu procurador o qual solicitou a absolvição do denunciado ou que fosse a aplicação de pena mais branda. Em seguida o Presidente solicitou a saída da parte denunciada para discussão do plenário. Posteriormente com o retorno da parte solicita a leitura do voto. E assim o relator aduz que diante dos fatos apresentados neste auto decidiu por votar **pela aplicação da penalidade de censura pública ao médico-veterinário [REDACTED] VP**, nos termos do art. 38, inciso III, da Resolução CFMV nº 1330/2020, cumulada com multa no valor sugerido de 2 (duas) anuidades, adequada à repercussão sanitária e à necessidade de prevenção de condutas semelhantes. Os Conselheiros quanto as preliminares, mérito, capitulação e fixação da pena. Colhida a decisão na forma do art. 55 do CPEP, o Plenário decidiu por 9 votos a favor da relatora, acolhendo o parecer da Relatora, julgando procedente a denúncia e a aplicação das devidas sanções administrativas cabíveis. Deu início o quarto Processo Ético-Profissional nº 0220017.00000079/2023-97, possuindo como denunciado, MED. VET. [REDACTED] – CRMV/AM N° [REDACTED] VP, e como denunciante **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO AMAZONAS – CRMV/AM**. Estando presente a parte denunciada a através da sua procuradora DRA. [REDACTED] A seguir o Presidente indagou sobre impedimento ou suspeição de algum conselheiro, sem manifestações. Concedeu a palavra à Conselheira Relatora DRA. [REDACTED] VP, para ler seu relatório conforme preceitua o artigo 60 do CPEP. O Presidente retornou a palavra à Conselheira Relatora para proceder com a leitura de um resumo da denúncia e dos atos processuais. Sendo referente denúncia registrada no Setor de Fiscalização do CRMV/AM, a qual apontou possível realização de evento de castração animal em desconformidade com a legislação vigente. Em seguida o Presidente solicita a leitura da fundamentação do voto sendo na análise dos autos evidencia, de forma clara, a ocorrência de irregularidades na condução do evento de castração promovido em 28/05/2023. Que o Código de Ética do Médico-Veterinário estabelece deveres objetivos de conduta que se aplicam independentemente de eventual caráter social, voluntário ou filantrópico do serviço prestado. Em seguida o Presidente oportuniza a sustentação oral da defesa, a qual alegou que o Dr. Luiz observou todos os requisitos para prática da atividade, como resolução aplicável. Que todos os animais foram entregues após acordados com seu devido acompanhamento. Que a ART estava apenas 2 dias vencidas, que não houve intenção de dano e que todos os procedimentos realizados atenderam aos requisitos aplicáveis. Em seguida, o Presidente solicita a saída da parte denunciada para discussão do plenário. O Presidente retornou a palavra à Conselheira Relatora para proceder com a leitura da fundamentação e voto. O relator aduz que diante dos fatos apresentados neste auto decidiu por julgar procedente a denúncia apresentada em face do médico-veterinário [REDACTED] VP, aplicar a penalidade de advertência confidencial ao profissional, nos termos das penalidades previstas para infração ética documental, em razão da realização de procedimento coletivo sem ART válida e descumprimento das normas de regularização técnica previstas na Lei nº 5.517/1968 e Resolução CFMV nº 962/2010. A seguir, o presidente tomou o voto da conselheira relatora, que foi pela procedência da denúncia. Os Conselheiros quanto as preliminares, mérito, capitulação e fixação da pena. Colhida a decisão na forma do art. 55 do CPEP, o Plenário decidiu por 9 votos a favor da relatora, acolhendo o parecer da Relatora, julgando procedente a denúncia e a aplicação das devidas sanções administrativas cabíveis. Na sequência, deu início o quinto Processo Ético-Profissional nº 0220023.00000001/2022-15, não estando presente nenhuma das partes. Possuindo como denunciado, MED. VET. [REDACTED] VP, e como denunciante [REDACTED]. A seguir o Presidente indagou sobre impedimento ou suspeição de algum conselheiro, sem manifestações. Em seguida o Presidente passou a palavra ao Conselheira Relatora DRA. [REDACTED] – CRMV/AM [REDACTED] VP para leitura de um resumo da denúncia e dos atos processuais. Sendo referente que em 10 de fevereiro de 2023, o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E FLORESTAS – [REDACTED]

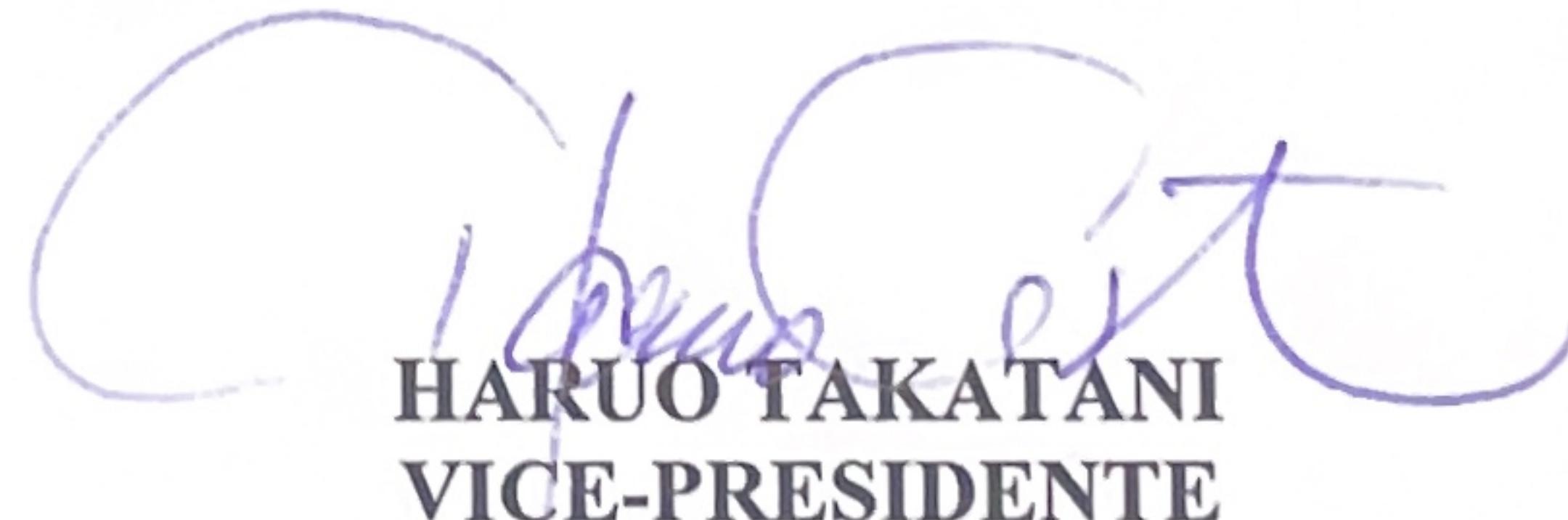


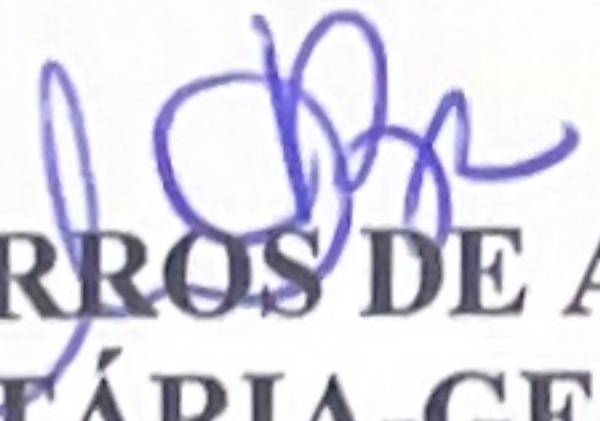
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

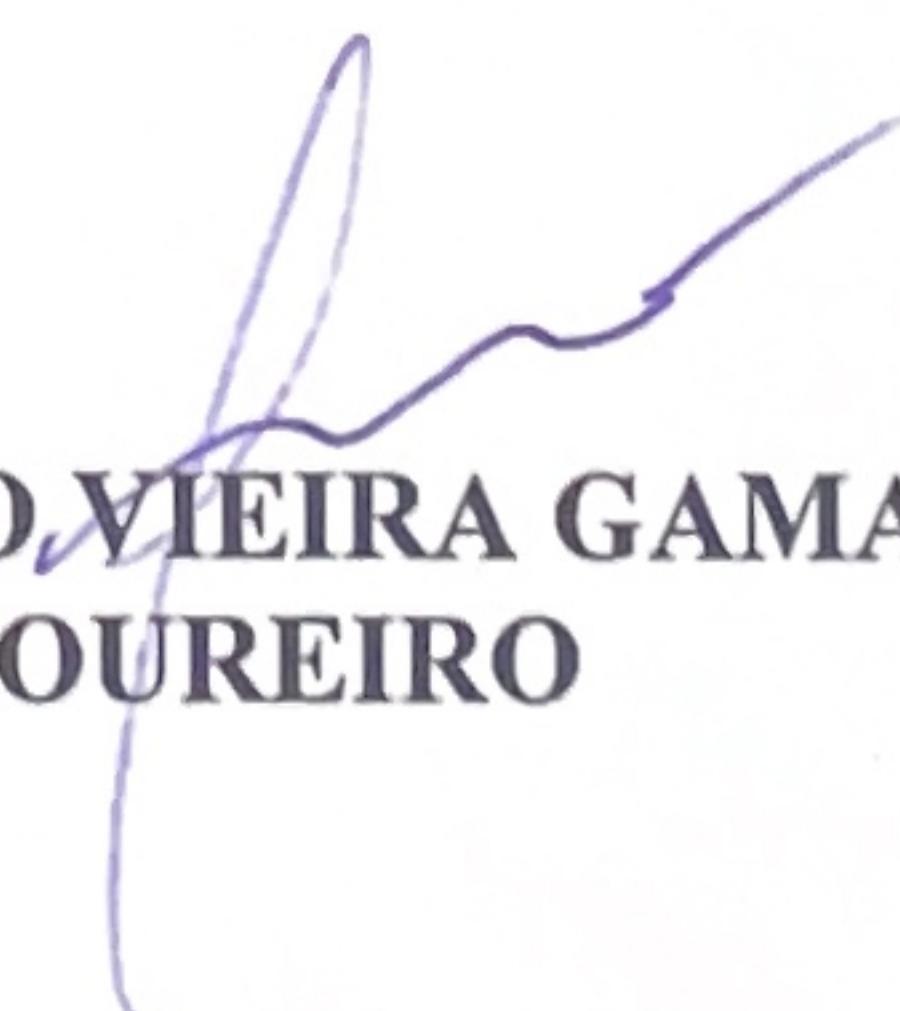
_____ lavrou o Auto de Infração nº 002/2023 e registrou o Relatório de Fiscalização nº 0000005/2023, constatando suposta irregularidade na emissão de Guia de Trânsito Animal pelo médico-veterinário ADRIANO ROBERTO SOUZA DA SILVA, CRMV/AM Nº 0000-VP, com informação incorreta quanto à finalidade do deslocamento. Devido à ausência das partes deu-se continuidade do processo. O Presidente retornou a palavra a Conselheira Relatora para proceder com a leitura da fundamentação e voto. A relatora aduz que diante dos fatos apresentados neste auto decidiu por julgar procedente a denúncia formulada pelo MÁRCIO APRESENTADA EM face do médico-veterinário ADRIANO ROBERTO SOUZA DA SILVA, CRMV/AM Nº 0000-VP, e a aplicação de penalidade de censura pública ao profissional e multa correspondente ao valor de 2 (duas) anuidades, nos termos das penalidades previstas para infração ética documental, reconhecendo que o médico-veterinário ADRIANO ROBERTO SOUZA DA SILVA, CRMV/AM Nº 0000-VP infringiu deveres ético-profissionais na emissão de Guia de Trânsito Animal contendo informação incorreta. A seguir, o presidente tomou o voto da conselheira relatora, que foi pela procedência da denúncia. Os Conselheiros quanto as preliminares, mérito, capitulação e fixação da pena. Colhida a decisão na forma do art. 55 do CPEP, o Plenário decidiu por 9 votos a favor da relatora, acolhendo o parecer da Relatora, julgando procedente a denúncia e a aplicação das devidas sanções administrativas cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a Sessão. E, para constar, eu Letícia Barros de Alencar – Secretária-Geral, lavrei a presente ata que vai por todos assinada.

DIRETORIA


EDNALDO SOUZA DA SILVA
PRESIDENTE


HARUO TAKATANI
VICE-PRESIDENTE


LETÍCIA BARROS DE ALENCAR
SECRETÁRIA-GERAL


MARCELO VIEIRA GAMA
TESOUREIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

CONSELHEIROS

Luma Viana Guedes dos Santos Pigozzo.
LUMA VIANA GUEDES DOS SANTOS
PIGOZZO

Bruna e.
BRUNA CASTRO COSTA

Camilla Barbosa Leite
CAMILLA BARBOSA LEITE

PABLO NAHUM FERNANDES DE OLIVEIRA